

## O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1990, A EXTINÇÃO DA FUNABEM E A CRIAÇÃO DA FCBLA: IMPLEMENTAÇÃO DE UM MODELO NEOLIBERAL <sup>1</sup>

*THE STATUTE OF THE CHILD AND ADOLESCENT OF 1990, THE EXTINCTION OF FUNABEM AND THE CREATION OF FCBLA: IMPLEMENTATION OF A NEOLIBERAL MODEL*

*Maria Nilvane FERNANDES<sup>2</sup>*


*Ricardo Peres da COSTA<sup>3</sup>*


**Resumo:** Este artigo discute, historicamente, como se deu o movimento que extinguiu a FUNABEM e desinstitucionalizou milhares de menores entre as primeiras décadas do final do século XX e os primeiros anos do século XXI. O estudo evidencia que o movimento, para além de uma preocupação militante com os menores institucionalizados precisava livrar o Estado da carga financeira. Além disso, demonstra a resistência do regime militar que, mesmo enfraquecido, tentava resgatar os conflitos sociais por meio da institucionalização. Acorando-se em referenciais bibliográficos e análise documental primária o estudo evidencia os aspectos da crise econômica e os ajustes neoliberais de constituição de um Estado mínimo e escasso, de política social. O escasso financiamento Federal foi suprido, inicialmente, pela esperança no Fundo da Infância e Adolescência (FIA) que se apresenta agora como uma instância esvaziada no provimento de deliberações e execução orçamentária. Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente ser reconhecido como uma Lei que representou uma revolução no ordenamento jurídico juvenil brasileiro tem se mostrado inócuo porque se eximiu de definir percentuais mínimos de gasto do Estado o que tem contribuído para a não responsabilização da União em cumprir suas obrigações constitucionais.

**Palavras-chave:** FUNABEM. Estatuto da Criança e do Adolescente. Financiamento.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 foi recebida por profissionais e militantes da área, movimentos sociais, instituições religiosas,

<sup>1</sup> Este artigo contou com o apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

<sup>2</sup> Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestra e Doutora em Educação (UEM), Mestra em Adolescente em Conflito com a Lei (UNIBAN/SP); Doutorado Sanduíche no Instituto de Educação da Universidade de Lisboa/Portugal (2017). Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Estado, Políticas Educacionais e Infância (GEPPEIN/CNPq). Líder do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão sobre Políticas, Educação, Violências e Instituições (GEPPEvi). E-mail: nilvane@gmail.com  <http://orcid.org/0000-0002-3420-2714>.

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em Serviço Social e Política Social (UEL); Especialista em Educação, Pobreza e Desigualdade Social (UFPR); Graduado em Filosofia e Gestão da Segurança Pública; Pesquisador com ênfase no trabalho do Agente de Segurança Socioeducativo. Consultor, autor de artigos e organizador de livros na área de Socioeducação. E-mail: peresrpc@gmail.com  <http://orcid.org/0000-0001-9563-5751>.

educadores e políticos com grande festejo. O movimento de alteração no ordenamento jurídico havia começado anteriormente, para incluir na Constituição da República Federativa do Brasil o artigo 227 e o artigo 228. O primeiro elencou crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e *prioridade absoluta* na formulação de políticas e no acesso aos direitos fundamentais. O segundo estabelecia a inimizabilidade penal dos menores de 18 anos. Da militância formada em sua maioria por profissionais da área organizou-se um movimento político que levantou bandeiras para defender os direitos de *todas* as crianças e adolescentes, dentre eles, os chamados *menores*.

Conforme as Leis, que precederam o Estatuto, eram considerados menores os sujeitos que não possuíam suas necessidades básicas garantidas. A carência econômica era um dos principais motivos que levava meninos e meninas para instituições de atendimento na qual permaneciam por tempo indeterminado. Com o tempo, essas instituições isoladas, se transformaram em um sistema organizado. Na década de 1940, Getúlio Vargas criou o Serviço de Assistência a Menores (SAM) e, em 1964 o regime militar criou a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM). A FUNABEM é a mãe das famosas Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor, as FEBEMs e a sua substituição pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA) que, posteriormente foi extinta e todo o seu patrimônio disseminado no âmbito do Ministério da Justiça que, em parte, o destinou para *organizações sociais sem fins lucrativos*.

## TRANSIÇÕES NORMATIVAS DO SÉCULO XX: INTERFACES COM A CRISE ECONÔMICA

A questão do financiamento das medidas socioeducativas é um problema que antecede o termo e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Durante o século XX houve um crescente processo de institucionalização de menores em estabelecimentos mantidos pelo Estado ou cofinanciado por ele. Esse movimento de institucionalização teve início juridicamente com o Código de Menores de 1927, sendo que, um dos alicerces epistemológicos que sustentou a institucionalização de crianças fundamentou-se no argumento de que a adolescência é uma etapa de crise e transição<sup>4</sup>. Sob esse enfoque teórico milhares de *menores* foram institucionalizados, não apenas no Brasil, mas também, na Europa, nos Estados Unidos e em toda a América Latina.

Em 1959, a Assembleia Geral da ONU promulgou, por meio da Resolução nº 1386 (XIV), de 20 de novembro, de 1959, a Declaração dos Direitos da Criança (DDC). O documento levou em consideração os princípios da Declaração de Genebra (1924) e explicitou as demandas de proteção integral para crianças e adolescentes

<sup>4</sup> A Psicologia do desenvolvimento consolidou-se nos Estados Unidos com a famosa escola *child study/estudo da infância* fundada pelo psicologista Stanley Hall que se centrou em analisar essa fase identificando-a como um momento de transição e crise em que tanto a criança quanto o adolescente eram *um problema* (ZANELLA, 2014; 2018).

em dez princípios que se sustentaram também na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Numa oposição à base teórica da Psicologia do Desenvolvimento, a Declaração dos Direitos da Criança (DDC) e os organismos internacionais, coadunaram um novo referencial teórico mais adequado, ao movimento de desinstitucionalização que começava a ser preparado primeiro para a Europa e depois para os países da América Latina. Inaugurando a partir de então a visão de que a infância é construída socialmente e lançando as bases, para que ela se tornasse um objeto legítimo das ciências humanas e sociais houve o rompimento com o modelo desenvolvimentista e funcionalista, iniciado por Stanley Hall (ZANELLA, 2018).

A luz da Declaração ganhou força referenciais sociológicos que se aproximavam da mesma perspectiva. Assim, a escola francesa com suas diferentes linhas e aproximações vão discutir não apenas a infância, mas também as instituições em que elas estão inseridas. Podemos citar aqui, o campo da história das mentalidades sustentando-se em autores como Phillipe Ariès e Nobert Elias; e, o campo teoria crítica em que estão autores da linha estruturalista como Jean-Claude Passeron, Louis Althusser e Pierre Bourdieu. Esse último alinha-se às discussões sobre *poder* perpassando um debate que se aproxima das diversas obras de Michel Foucault com suas críticas à *vigilância, punição e instituições*.

Em um contexto de crise econômica e de decadência do sistema monetário internacional, a solução encontrada foi a superação das políticas de keynesianas de *bem estar social* que nos países em desenvolvimento, ganharam um caráter assistencialista sustentado nas teorias do desenvolvimento da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL).

Segundo Moraes (2001) as primeiras experiências de ajuste neoliberal foram ensaiadas, em 1973, no Chile, com Pinochet, e em 1976, na Argentina, com o General Videla. Essas políticas sustentadas em liberais como Hayek (1994) e Friedman (1988)<sup>5</sup> contribuíram para que a América Latina virasse laboratório para as experiências do neoliberalismo de mercado, que defendia em oposição ao pensamento de Keynes (1996), a privatização de empresas estatais, o corte de gastos públicos, a desregulamentação dos serviços e o rompimento com os diversos benefícios trabalhistas conquistados no keynesianismo (ZANELLA, 2014). Apesar disso, o Regime Militar brasileiro, sob pressão do Banco Mundial (BM) e do Fundo Monetário Internacional (FMI) resistia em diminuir os gastos do Estado diminuindo o número de pessoas institucionalizadas, o que poderia agravar os conflitos sociais.

---

<sup>5</sup> No final dos anos de 1950, os economistas da Escola de Chicago, apelidados de *Chicago boys*, dentre eles, Milton Friedman firmaram “[...] acordos de cooperação com a Universidade Católica do Chile, iniciando uma metódica e bem-sucedida operação de transplante ideológico. Através desse acordo foram treinados os economistas que mais tarde viriam a ser quadros dirigentes do governo Pinochet (1973-1989), no primeiro grande experimento neoliberal ‘a céu aberto’”, num regime fechado (MORAES, 2001). Na prática política efetiva, o modelo antecipou procedimentos que ganharam relevância mundial na década de 1980, nos Estados Unidos e na Inglaterra e, na década de 1990 no Brasil (Zanella, 2018).

Em meados da década de 1970, o problema da institucionalização de menores começa a ganhar visibilidade. Assim, em 1976 a Assembleia Geral da ONU proclamou 1979 como o Ano Internacional da Criança. A proposta de adoção de uma Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) foi apresentada, formalmente, pelo Governo da Polônia, na 34ª sessão da Comissão dos Direitos do Homem da ONU, realizada em 1978. O documento proposto pela Polônia seguia de perto a Declaração de 1959, mesmo assim o documento não foi aceito e, por isso, criou-se, então, um Grupo de Trabalho aberto, com composição ilimitada, possibilitando a participação e intervenção de membros e observadores de todos os estados das Nações Unidas, que realizou seções anuais, a partir de 1979 até 1988.

Paralelo a este movimento, entre 1975 e 1979, a Venezuela realizou uma experiência de abertura institucional que foi relatada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) como modelo a ser copiado pelos demais países da América Latina. A urgência em diminuir os custos da institucionalização na região contribuiu para que o UNICEF publicasse diversos cadernos sobre abertura e humanização institucional como forma de viabilizar alternativas para diminuir o número de menores institucionalizados em internatos, orfanatos, reformatórios, presídios juvenis e instituições congêneres. O Projeto *Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua* impulsionou a organização de um Movimento com o mesmo nome que por sua vez, impulsionou a criação, em 1981, do Movimento Pró-Menor como um projeto alternativo com os menores de rua.

Entretanto, quanto mais os organismos internacionais defendiam a desinstitucionalização, mais o Governo Militar financiava convênios e, conseqüentemente, a institucionalização. É correto dizer que o convênio *per capita/por indivíduo* foi um estímulo para as conveniadas da Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM) e das Fundações Estaduais dos Menores (FEBEMs) que continuavam recebendo os denominados *menores em situação irregular*.

Assim, resistente ao movimento de menos intervenção estatal, o regime militar que enfraquecia tornou a FUNABEM, em 1977, parte integrante do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) o que contribuiu para que a instituição recebesse ainda um maior aporte de recursos. Essa organização contribuiu para que houvesse uma alteração significativa no atendimento. Segundo Zanella (2018), enquanto em 1978, a FUNABEM assistia 741 mil, em 1981 passou a atender 1.358.000 menores o que demonstra que, em apenas quatro anos a Fundação duplicou a cobertura já realizada.

Em 1982, o sistema de atendimento ao menor recebeu 500 mil menores em todo o País, dos quais 6,67% eram autores de infração penal, 6% eram abandonados e 87,3% carentes. No ano seguinte, em 1983, a Funabem atendeu a 606 mil menores, dos quais 63,54% eram menores carentes, 18% órgãos ou abandonados e 18,46% de conduta anti-social (LUPPI, 1987, p. 64).

Ou seja, o Regime demonstrava que não era sua opção abrir mão do controle que fazia parte da Política de Segurança Nacional o que explica o fato de que no final da década de 1980, o Brasil possuísse mais de 600 mil crianças, adolescentes e jovens institucionalizados, como comprovou Zanella (2018) com a verificação de dados primários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e análise de relatórios dos diferentes Ministérios da Justiça existentes. Ou seja, os organismos internacionais que defendiam a diminuição do aparelho do estado precisavam naquele contexto resolver um problema: Como os menores poderiam ser desinstitucionalizados se o Regime Militar na contramão do que os organismos defendiam não deixava de destinar recursos para a institucionalização? Essa questão perpassa a citação que segue:

O ano de 1987 foi atípico. Trabalhamos no ano passado com um orçamento que chegou a aproximadamente 6 bilhões e 500 milhões de cruzados, ou seja, 1.000% a mais do que em 86. Se for descontada a inflação, verificaremos que o crescimento real dos recursos da FUNABEM chegou a 250%. Assim, passamos de uma participação histórica de 0,24% no orçamento global do Ministério da Previdência Social, para algo em torno de 1,2%. O orçamento de 1988 ainda está em fase de planejamento, mas o Ministro Renato Archer já me garantiu um crescimento real de 20% em relação ao ano passado (A palavra da FUNABEM, 1988, p. 6).

Apesar de sinalizar um maior aporte de recurso para os próximos exercícios o que ocorreu foi algo bem diferente, já que, a crise econômica e política instaurada no período, contribuiu para que os economistas passassem a defender o posicionamento de que os programas assistenciais eram uma ameaça ao equilíbrio financeiro do sistema previdenciário em acordo com as políticas do Banco Mundial. Na mesma linha, um segundo grupo sugeria que as fontes de financiamento dos programas assistenciais fossem alteradas, substituindo os recursos do Fundo, mas mantendo a área assistencial no MPAS. Um terceiro grupo defendia que houvesse total separação entre Previdência e assistência, não apenas em termos de recursos, mas também com a criação de um ministério específico para a área.

Assim, a necessidade de diminuir os custos de financiamento contribuiu para a reprodução de discursos utilizados em tempos de reforma do aparelho do Estado, ou seja, que “[...] a FUNABEM tinha mais funcionários do que menores de idade sob seu controle direto, e aplicava quase 60% de seus recursos para a grande minoria da sua clientela” sendo, portanto, um cabide de emprego (LUPPI, 1987, p. 126). Com esse discurso a mídia e os economistas defendiam que era menos oneroso para o Estado realizar convênios com entidades do que manter as crianças e os adolescentes institucionalizados sob os seus cuidados, especialmente, se pudesse desinstitucionalizar.

Obviamente, que os ataques à Fundação não saíram incólume do famoso discurso anticorrupção. Assim, o projeto *A política social em tempos de crise*, a CEPAL e MPAS apontavam que a área social como parte da política de intervenção governamental vinha sendo “[...] reiteradamente apontada como a mais permeada

por mecanismos clientelistas” [...]”, tornando-a presa fácil para a manipulação e a corrupção (MPAS; CEPAL, 1989, p. 139).

Intencionalmente ou não, as fugas das FEBEMs se tornaram corriqueiras. Entre os anos de 1985 e 1986, 3.500 menores fugiram das unidades da FEBEM de São Paulo. No Rio de Janeiro ocorriam, aproximadamente, 1.200 fugas por ano. “Nas unidades de triagem da FUNABEM, o número de evasões em 1983 foi de 1.742 menores; em 1984, de 879 menores e em 1985, de 1.138 menores. Nas unidades de permanência, - próprias ou conveniadas – mantidas pela FUNABEM, o número de fugas de menores é bastante significativo: 1.334 em 1983, 974 em 1984 e 1.027 em 1985” (LUPPI, 1987, p. 131). Ou seja, para que houvesse tamanha intensidade de fugas, já podemos concluir que é possível que não se fizessem tantos esforços para contê-las. Portanto, a alternativa encontrada para resolver o problema foi a institucionalização dos menores nas ruas, como uma maneira de que eles não retornassem para as instituições.

Decorrente da precarização das instituições, da falta de vínculo familiar e das constantes fugas muitos meninos e meninas permaneciam nas ruas das grandes capitais o que contribuiu para um processo de um tipo de institucionalização, haja vistas a existência de educadores sociais e técnicos que atendiam esses meninos, o que mobilizou, inclusive amplas formações para esses profissionais. Assim, em 1986, aconteceu no Brasil o *I Encontro Nacional das Comissões Locais do Projeto Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos de Rua*, o que contribuiu para que fosse criado o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) como ápice de um movimento coletivo, financiado pelo UNICEF que, seguindo as orientações da CEPAL, tinha urgência em diminuir os custos da institucionalização no Brasil.

Para resolver o problema várias tentativas foram realizadas, dentre elas, a adoção, paralelo a isso colocou-se em prática o corte de recursos, a facilitação de fugas, a institucionalização na rua e, ainda o desinternamento massivo como indica a matéria veiculada na Folha de São Paulo em 21 de dezembro de 2000, a FEBEM/SP vinha acelerando os trâmites para desinternar os adolescentes infratores. “Em média, [...], a fundação desinterna 1.000 menores por mês. Em dezembro 1.400 devem ser libertados” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2000, p. 1).

Como se observa, o montante de recursos que a Fundação recebia começou a ser apresentado como um problema destacado pela imprensa e pelos organismos internacionais. Assim, em 1987, finalmente a FUNABEM foi desvinculada do MPAS e passou a fazer parte do Ministério da Habitação e Bem-Estar Social – Decreto nº 96.634/1988 – que foi extinto no ano seguinte pelo artigo 5º da Lei nº 7.739/1989 com a inserção da política no Ministério do Interior – Decreto nº 97.465/1989.

Para atender os anseios sociais, finalmente, em 1990, o MPAS foi extinto durante a reforma administrativa realizada no governo Collor. No mesmo ano, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente revogou pelo artigo 267 a Lei

nº 4.513, de 1964 que criou a FUNABEM, e a Lei nº 6.697, que havia instituído em 1979 o Código de Menores. Determinou ainda que “A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II” (BRASIL, 1990a, art. 259).

Com a extinção do Ministério do Interior pela Lei nº 8.028/1990 foi criado o Ministério da Ação Social (art. 24, inc. V) que se tornou responsável pelas políticas de: a) assistência social; b) defesa civil; c) políticas habitacionais e de saneamento; e, d) radicação de populações, ocupação do território e migrações internas. No mesmo dia e ano, o artigo 13 da Lei nº 8.029/1990 alterou a denominação da FUNABEM que passou a ser denominada Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA). Estabeleceu ainda que

A Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência tem por objetivo formular, normatizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem assim prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executem essa política (BRASIL, 1990b, art. 13).

No mesmo ano, o Decreto nº 99.763 estabeleceu a abertura “[...] ao Ministério da Ação Social, em favor da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA), crédito suplementar no valor de Cr\$ 15.658.000,00 (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil cruzeiros) [...]” o que indica que a FCBIA realmente fazia parte da estrutura do Ministério de Ação Social (*sic!*) (BRASIL, 1990c, art. 1º).

Em 1992 a Lei nº 8.490 dispôs sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios do Governo Itamar Franco criando o Ministério do Bem-estar Social (art. 14, inc. XIX), tornando o ministério responsável, dentre outras coisas pela política de assistência social, assistência à criança, ao adolescente e ao idoso (art. 16, inc. XIX, alínea a) o que nos leva concluir que o FCBIA estava inserido nele. Em 1993 o Decreto nº 801 apresenta a FCBIA como fundação pública inserida na estrutura do Ministério de Bem-Estar Social (MBES) (BRASIL, 1993).

Naquele período, a FCBIA era um organismo Federal poderoso e influente, pois havia incorporado as iniciativas estaduais existentes no período anterior e ainda podia utilizar a estrutura dos Conselhos de direitos que se organizavam nos estados e municípios sob sua orientação. A estratégia de funcionamento adotada foi a mesma da FUNABEM, o repasse de recursos federais pela via do conveniamento. Assim, os projetos de assistência eram apresentados pelos municípios e entidades privadas com a interlocução das FCBIA estaduais presentes em todas as Unidades da Federação (BRASIL, 1994a).

Em novembro de 1994, o Decreto nº 1.302, aprovou o Estatuto e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança da FCBIA, cujo regimento deveria ser aprovado pelo Ministro do MBES e publicado em diário oficial (BRASIL, 1994a). Foi em 1994 que se efetivou na Lei a descentralização político



administrativa, tão desejada. O Decreto nº 1.044 instituiu um Programa Nacional de Descentralização com vistas a tornar “[...] a rede de serviços públicos mais acessível à população e de estabelecer condições para a melhor aplicação dos recursos públicos, eliminando a dualidade e a superposição de ações dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal” (BRASIL, 1994b, art. 1º). No mesmo ano, a FCBIA finalmente repassava para os estados a responsabilidade pela execução da política que era realizada de maneira direta em estados como o Rio de Janeiro, por exemplo.

O regimento da FCBIA que deveria ser aprovado, segundo a orientação do Decreto nº 1.302 nunca aconteceu, pois em janeiro de 1995, Fernando Henrique Cardoso com a Medida Provisória nº 813 – reeditada várias vezes e transformada na Lei nº 9.649/1998 – que dispunha sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios extinguiu a “[...] Legião Brasileira de Assistência (LBA) e o Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social” (BRASIL, 1995, art. 19, Inc. I), criando para dar conta desses serviços o *Programa Comunidade Solidária* dirigido por Ruth Cardoso.

Uma matéria da Folha de São Paulo veiculada em 2 de janeiro de 1995 explicava a decisão do recém eleito FHC dizendo que a extinção do Ministério do Bem-Estar Social não acabava de imediato com o CBIA, “Apesar de também estar previsto nos primeiros atos assinados ontem pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, o fim desses dois órgãos acontecerá de forma gradual”. Justificava a reportagem que enquanto não eram definitivamente extintos, o CBIA ficaria submetido ao Ministério da Justiça. “Para assegurar que os programas e os convênios não sejam interrompidos no processo de transferência de funções a outros ministérios, o novo governo nomeou liquidantes”. Assim, a liquidação do Bem-Estar Social ficou “[...] sob a responsabilidade de Edmar Costa Barros, funcionário aposentado do Banco do Brasil e ex-técnico do Ministério da Fazenda”. Com a manutenção dos convênios firmados pelos antigos ministérios, ficou garantido o repasse de recursos a entidades assistenciais. A matéria salientava ainda que “Os funcionários dos órgãos extintos [...]” deveriam se apresentar normalmente ao trabalho na segunda-feira “[...] trabalhar na desativação, até que sejam transferidos para outros órgãos” (FOLHA DE S. PAULO, 1995, *online*).

A justificativa era de que as atribuições da FCBIA seriam assimiladas pelo programa que se implantava, com denominação de *Comunidade Solidária*, o que não aconteceu. Apesar disso, os trabalhos de inventariança da extinta FCBIA foram dados por encerrados por decreto datado de 27 de agosto de 1996. No mesmo ano, o Decreto nº 2.059 transferiu para o Ministério da Justiça todo o acervo patrimonial mobiliário da extinta FCBIA, definindo ainda que

O Ministério da Justiça poderá, em nome da União, alienar os bens móveis que não forem aproveitados em seus serviços, cedê-los ou doá-los aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios onde tenham sua localização, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei, desde que já estejam na posse das referidas entidades, em razão de convênios ou termos



similares, firmados com a FCBIA anteriormente a sua extinção (BRASIL, 1996, art. 2º, grifo nosso).

O que buscamos evidenciar com o artigo é que a passagem da doutrina da situação irregular – anterior a 1990 – para a doutrina da proteção integral – pós Estatuto da Criança e do Adolescente – no que tange a gestão administrativa e à gestão da política estatal no Brasil, deixou um enorme hiato até hoje não corrigido. Para Nicodemos (2012) os recursos investidos, entre as décadas de 1960 e 1990, por intermédio da FUNABEM e do CBIA, “[...] proporcionalmente *são maiores* do que aqueles hoje aplicados pela Secretaria de Promoção dos Direitos das Crianças, do Ministério dos Direitos Humanos, vinculados à Presidência da República”. Ou seja, os mecanismos idealizados pela Lei nº 8.069, em nível municipal, estadual e nacional – conselhos de direitos, instâncias de controle e deliberação das políticas de proteção especial - estão, “[...] hoje, num quadro geral no Brasil, sem autonomia, com baixa institucionalidade deliberativa e sem orçamento para promoção de suas ações” (NICODEMOS, 2012, p. 15).

Na análise de Nicodemos apesar da consagração da “[...] descentralização política administrativa como uma vertente da ação estatal no campo das políticas públicas para crianças e adolescentes, o financiamento delas ainda se dá de forma centralizada e federalizada, e à revelia da integração dos conselhos de direitos” (2012, p. 15).

Convém mencionar, que tanto a descentralização político administrativa quanto a municipalização configuram diretrizes estabelecidas pelo artigo 88 da Lei nº 8.069 em acordo com os interesses políticos econômicos do período e, também como uma das formas de evidenciar que os novos tempos eram mais democráticos porque não centralizavam a política como o regime militar fizera dado, portanto, autonomia administrativa para os municípios. Assim, “O primeiro momento desse processo de descentralização no Brasil foi cunhado sob a expressão municipalização, indicando uma estratégia de gestão para o avanço da responsabilidade local no campo social” (SALLES GOMES, 2008, p. 13).

Apesar disso, em nossa compreensão não se trata, efetivamente, de um problema de centralização ou federalização da política, mas da construção da Lei, que *intencionalmente* não determinou o montante ou percentual que deve ser repassado aos estados e municípios, efetivamente. Essa não orientação da Lei deixa para a revelia do gestor o interesse em financiar ou não uma determinada política.

A revisão histórica demonstra que com o acirramento da crise econômica e política da década de 1980 e o anseio pelo estado mínimo a FUNABEM foi sendo repassada de um ministério a outro até perder a sua identidade e ter a sua nomenclatura substituída pela FCBIA. Esse movimento resultou na extinção da instituição e no repasse dos seus bens patrimonial e mobiliário para o Ministério da Justiça que, desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente nunca esteve responsável

pela execução de políticas na área da infância ou na área de privação de liberdade de adolescentes. Convém mencionar que as pesquisas de Zanella (2018) identificaram que uma década depois da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a FEBEM de São Paulo mantinha com o Ministério da Justiça uma parceria que promoveu a desinternação de 1.000 menores mensalmente, com a justificativa de evitar rebeliões, mas buscava efetivamente atender as expectativas da política econômica neoliberal que foi implementada pelo Governo Collor e teve continuidade nos Governos de Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso.

## **O FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA): SOLUÇÃO POSSÍVEL PARA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS?**

Na tentativa de suprir a ausência de recursos financeiros para a execução da política da criança e do adolescente a Lei nº 8.069/1990 assumiu um fundo especial, criado em 1964, para captar e aplicar recursos financeiros destinados especificamente para a área da infância e adolescência. Para tanto, incluiu como uma de suas diretrizes de atendimento a “[...] manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990, art. 88, inc. IV).

A Lei definiu ainda que as multas aplicadas em favor dos direitos de crianças e adolescentes devem ser revertidas para Fundos gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada município, sendo que, os municípios que não possuísem FIA teriam o valor “[...] depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária” (BRASIL, 1990, art. 214, § 2º). Além de receber valores referentes a penas aplicadas (art. 244-A) o Fundo possui autorização para receber doações que devem ser deduzidas do Imposto de Renda (art. 260).

Desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente a gestão dos Fundos no âmbito dos Conselhos de direitos dos municípios (CMDCA), dos estados (CEDCA) e da União (CONANDA) foram recebidos com grande entusiasmo, especialmente pelas organizações sociais que possuem metade dos assentos dos conselhos, sendo esta uma diretriz da Lei que se configurará em “[...] órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação *popular paritária por meio de organizações representativas*, segundo leis federal, estaduais e municipais” (BRASIL, 1990, art. 88, inc. II). Os conselheiros de direitos são caracterizados no Estatuto como pessoas que realizam uma atividade de interesse público não remunerada (art. 89), para acompanhar a “manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente” nos 5.570 municípios, 27 unidades federativas e no âmbito Federal (BRASIL, 1990, art. 88, inc. IV).

Como não poderia deixar de ser a organização dos Conselhos no Brasil começou a ser efetivada no âmbito da União, exatamente porque era necessário

mostrar o modelo e a organização para as demais esferas administrativas do Estado. Assim, no ano seguinte a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) como uma das atribuições da Presidência da República. O artigo 3º da Lei nº 8.242 estabelecia que:

O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1991, art. 3º).

Sendo necessário regulamentar e nomear os integrantes do Conselho, dois meses depois foi promulgado o Decreto nº 408/1991. Nesse período, o Decreto sem número de 20 de março de 1992 apresenta como representante do FCBIA no CONANDA Marília Sardenberg Zelner Gonçalves que era diplomata de carreira e membro, indicada e eleita, por cinco mandatos consecutivo como representante no *Comitê para os Direitos da Criança/Committee on the Rights of the Child* (CRC) (BRASIL, 1992). O CRC possui como responsabilidade acompanhar se os Estados-Membros da ONU realizam progressos no que tange aos preceitos estabelecidos na Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

O decreto de 1991 foi revogado pelo Decreto nº 695/1992 e sequencialmente pelos Decretos nº 1.335/1994 e 1.569/1995, 2.099/1996, 3.038/1999 e 3.459/2000. O Decreto de 1995 já havia inserido o CONANDA no Ministério da Justiça, mas com o Decreto de 2000, o Presidente da República delegou ao Ministério da Justiça a competência para designar também, os membros e o Presidente do Conselho.

Em 2003, possivelmente com a reestruturação da política essa designação volta a ser realizada pelo Presidente da República que estabeleceu no Decreto nº 4.837/2003 que “Os membros do CONANDA e os suplentes de que trata o parágrafo único do art. 1º serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado e designados pelo *Secretário Especial dos Direitos Humanos*” (BRASIL, 2003, art. 1-A) o que foi mantido no Decreto nº 5.089/2004 e, ao que parece assim permaneceu até 2018.

Compete mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi amplamente alterado pela Lei nº 12.594 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (BRASIL, 2012). No que tange ao financiamento da política, a alteração buscou regulamentar diversos aspectos que incidem sobre a fiscalização da destinação e aplicação dos recursos do FIA. A alteração incluiu vários artigos (260-A ao 260-L) com muitos incisos, parágrafos e alíneas, em cada um deles. Entretanto, em 2016, a Lei nº 13.257 alterou o artigo 260, acrescentando a ele, dois parágrafos que definiu outras prioridades para destinação de recursos.

Assim, a partir de então, possuem prioridade “[...] as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância”,

o que fez com que recurso passasse a ser destinado, preferencialmente, para “[...] o acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade” (BRASIL, 1990, 260, § 1º e 2º; BRASIL, 2016).

Em 2018, o Decreto nº 9.579, além de alterar as atribuições do Conselho, alterou também a sua composição, a sua organização e funcionamento inserindo o órgão na estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Em 2019, o CONANDA passou por uma nova reorganização administrativa definida no Decreto nº 10.003 que o manteve no mesmo Ministério<sup>6</sup>. Convém, entretanto, destacar que o Decreto de 2018 definiu também, os princípios relacionados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, estabelecendo as fontes de recurso e a *prioridade de aplicação*, sendo elas, assim definida:

Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente serão prioritariamente aplicados:

- I no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II no apoio aos programas e aos projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- III no apoio aos programas e aos projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais em âmbito nacional, destinados à criança e ao adolescente;
- V na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o Conanda e os conselhos estaduais, distrital e municipais dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 2018, art. 92, inc. I a V).

No artigo seguinte, o legislador frisou “[...] ser *expressamente vedada* a utilização de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para a manutenção de outras atividades que não sejam aquelas destinadas unicamente aos programas a que se refere o art. 92 [...]” (BRASIL, 2018, art. 93, grifo nosso).

A alteração explica o motivo pelo qual, no ano de 2019, o Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) “[...] não previu um único centavo para a manutenção e desenvolvimento do SINASE [...]”, conforme explicitou o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019, p. 58).

---

<sup>6</sup> Uma medida liminar deu entrada em 17 de setembro de 2019 e tramita no Superior Tribunal Federal (STF) questionando esse dispositivo. A Relatoria do processo está com o Ministro Roberto Barroso aguardando julgamento.

Essa condição evidencia que a políticas de atendimento de adolescentes privados de liberdade desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente não possui a mesma deferência que as demais políticas.

## **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA LEI NEOLIBERAL?**

A resposta ao questionamento apresentado é bastante complexa, mas as pesquisas realizadas por Zanella (2014; 2018) indicam, que sim. Apesar de ter produzido vários avanços a Lei não representa os ganhos que a militância sempre desejou, efetivamente. No calor da efervescência dos movimentos sociais, à quente, não foi possível perceber os retrocessos que estavam em andamento e que ainda estão se efetivando em função de uma legislação que estabelece várias diretrizes, mas não exige do executivo responsabilização para com elas.

Certamente, a desinstitucionalização foi muito benéfica para as milhares de crianças e adolescente que tinham família e conseguiram reestabelecer um vínculo com elas. Entretanto, para outras milhares que tiveram como opção a rua, talvez não tenha sido a melhor opção, especialmente, se considerarmos a violência promovida contra aqueles meninos e meninas naquele período.

Convém mencionar ainda, que não apenas o Estatuto é uma Lei neoliberal como também o são as demais que foram promulgadas seguindo as mesmas prerrogativas. Aldaíza Sposati, por exemplo, quando foi promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em 1994, comemorava a futura extinção da LBA e do FCBA, utilizando o argumento de que os

[...] órgãos federais, fundações e poderes paralelos que, ao longo dos anos, não conseguiram unidade em suas ações e, com isso, reduziram resultados, como mostra o *Banco Mundial*, além de terem impedido uma política transparente de defesa dos direitos sociais dos excluídos. A nova lei determina a descentralização e municipalização das ações da assistência social, colocando-a sob controle da sociedade (SPOSATI, 1994, *online*, grifo nosso).

Como evidencia a análise o Banco Mundial e conquistas sociais públicas não deve figurar na mesma frase, considerando-se que historicamente a instituição sempre foi favorável à implementação de políticas neoliberais. A pesquisadora salientou a necessidade de “[...] acabar com a corrupção, a ‘píntropia’, o que supõe um posicionamento claro da sociedade civil pela construção da esfera pública, *não estatal*, na assistência social”, portanto uma defesa do não público, com o objetivo de “[...] descentralizar esse aparato estatal, colocando suas práticas sob controle social, e romper com a subserviência da população e das *organizações sociais* [...]”. Além disso, Sposati foi enfática ao elogiar como “[...] exemplar a conduta de entidades como o *Ibase e a Abong* na luta pelos direitos sociais, enquanto os dirigentes públicos não promovem programas de apoio à campanha contra a fome, idealizada e conduzida pela sociedade” (SPOSATI, 1994, *online*). Ou seja, ficou muito claro na análise a

defesa das organizações sociais em detrimento do público, esquecendo-se naquelas contexto que as ONGs e as instituições da sociedade civil possuem uma aproximação com as instituições privadas.

Defendo a proposta que extingue as subvenções sociais e os órgãos governamentais voltados para essa função, introduzindo em seu lugar *uma política de parceria entre o Estado e a sociedade civil*. O caráter público seria afeiçoado por um programa de trabalho descentralizado para Estados e municípios, assentado em padrões de qualidade e metas transparentes que permitam o controle social. Isto romperia paternalismos e fisiologismos. Ao invés de subvenções, *contratos de serviços sem fins lucrativos entre organizações não governamentais* e o órgão governamental, garantido o caráter público da ação (SPOSATI, 1994, *online*, grifo nosso).

Seguindo a pesquisadora caberia aos militantes colocar “[...] em pé a Loas e garantir a continuidade desta luta”. Não foi necessário, entretanto, muito esforço, visto que, alguns meses depois ao assumir o Governo Fernando Henrique Cardoso colocou em prática todos os anseios dessa militância que via nas ONGs a resposta para os problemas sociais do período. Essa lógica, contribuiu para que o Estatuto da Criança e do Adolescente fosse promulgada como uma Lei cheia de princípios e diretrizes, mas sem um ordenamento pedagógico, financeiro e administrativo que responsabilizasse os gestores definindo percentual mínimo a ser repassado para municípios e estados. Além disso, não definiu também como efetivamente cumpre-se a oferta dos direitos fundamentais nos equipamentos que institucionalizam crianças e adolescentes, sejam ele, órfãos ou em conflito com a lei.

Buscando resolver este problema, em 2006, o documento normativo do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo foi deliberado na Assembleia Ordinária nº 140 do CONANDA, na tentativa de estabelecer “[...] conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas” (CONANDA, 2006, art. 3º). No âmbito da proteção aprovou no mesmo ano, o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, seguindo por resoluções complementares em 2009 e 2010.

Em 2012, uma nova tentativa com a Lei 12.594 que instituiu o SINASE – para ficarmos apenas no âmbito do socioeducativo sem tratar da política de proteção – buscou dar um norte para a questão do financiamento, mas alguns anos depois uma nova alteração removeu da área qualquer possibilidade de receber recursos deixando-a à mercê dos estados e da sensibilização dos gestores que possuem cargo políticos. A nós, basta refletirmos que em tempos atuais *sensibilização* política tem se configurado como algo raro de ser identificado.

## CONSIDERAÇÃO FINAIS

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente ser considerado um avanço no campo jurídico ele permitiu que formas neoliberalizantes de um Estado mínimo tomasse corpo na organização de captação e transferência de recursos para a área. Os limites de recursos financeiros e humanos representam os maiores entraves na execução da política pública de proteção e de socioeducação no estado brasileiro.

Buscamos descrever neste texto que o sistema socioeducativo, apesar de fazer parte do sistema de garantia de direitos, atualmente não está fazendo parte do parco orçamento ainda não contingenciado no FIA. Mostramos que os legisladores na tentativa de suprir a ausência de recursos financeiros para a execução dessa política previram a criação de um fundo especial para efetiva implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente no âmbito das três instâncias de gestão dos Conselhos de direitos dos municípios (CMDCA), dos estados (CEDCA) e da União (CONANDA). A concepção foi recebida com grande entusiasmo, notadamente por organizações sociais, todavia, a realidade após 30 anos evidencia contingenciamentos e estrangulamentos de ralos recursos que não são suficientes para a proteção e, muito menos para aquilo que a militância espera da socioeducação.

A produção deste artigo teve a intenção de problematizar um contexto pouco discutido no âmbito da área da infância, que é o provimento orçamentário. Apesar dos avanços representados pelos marcos referenciais do Estatuto para as políticas públicas dessa área, pode-se dizer que ainda nos encontramos no meio do caminho para obtenção de respostas seguras.

Se no Estatuto da Criança e do Adolescente temos fortes indícios de uma legislação neoliberal, isso tem provocado uma necessidade de intervenção judicial do Ministério Público e do Judiciário. A preocupação com o orçamento deveria ser do Executivo, visto que, **é função do Executivo garantir orçamento para as políticas de proteção e socioeducação**. No entanto, diante da falta de políticas públicas, os entes da justiça são impelidos a fomentar e, até mesmo, obrigar, por meio das ações civis públicas, o cumprimento de formulação e implementação daquilo que já foi exposto na Lei.

Uma evidência dessa realidade foi a publicação do *Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros* executado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019). É praticamente o único relatório, estudo, sistematizado de dados que possuímos para consulta sobre custos e orçamentos na socioeducação. Por fim, importa destacar a fragilíssima participação financeira da União no co-financiamento do atendimento aos adolescentes do socioeducativo no âmbito dos municípios, estados e distrito federal.



FERNANDES, M. N.; COSTA, R. P. The statute of the child and adolescent of 1990, the extinction of FUNABEM and the creation of FCBIA: implementation of a neoliberal model. *Educação em Revista*, Marília, v. 22, p. 23-40, 2021, Edição Especial.

**Abstract:** This article discusses, historically, how the movement that extinguished FUNABEM and deinstitutionalized thousands of minors took place between, the first decades of the late 20th century and the first years of the 21st century. The study shows that the movement, in addition to a militant concern with institutionalized minors, needed to free the State of the financial burden. In addition, it demonstrates the resistance of the military regime, which, although weakened, tried to rescue social conflicts through institutionalization. Anchoring on bibliographic references and primary documentary analysis, the study highlights aspects of the economic crisis and the neoliberal adjustments to the constitution of a minimal and scarce state, of social policy. The scarce Federal funding was supplied, initially, by the hope of the Childhood and Adolescence Fund (FIA), which now presents itself as an empty body in the provision of deliberations and budget execution. Despite the Statute of Children and Adolescents being recognized as a Law that represented a revolution in the Brazilian juvenile legal system, it has been shown to be innocuous because it exempted itself from defining minimum percentages of State expenditure, which has contributed to the Union not being responsible for fulfilling its obligations. constitutional obligations.

**Keywords:** FUNABEM. Child and Adolescent Statute. Financing.

## REFERÊNCIAS

A palavra da FUNABEM. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 8, n.1, p. 6-7, 1988. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98931988000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931988000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 31 jan. 2018. (1988).

BRASIL. *Decreto nº 10.003, de 4 de setembro de 2019*: altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10003.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10003.htm#art3). Acesso em: 20 ago. 2020. (2019).

BRASIL. *Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018*: consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem [...] sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126). (2018). Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016*: dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art35](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art35). Acesso em: 19 ago. 2020. (2016).

BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*: Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2019. (2012).

BRASIL. *Decreto nº 4.837, de 10 de setembro de 2003*: dá nova redação aos arts. 1o e 1-A do Decreto no 408, de 27 de dezembro de 1991, que regulamenta o art. 3o da Lei no 8.242, 12 de outubro de 1991, e dá outras providências. Acesso em: 20 ago. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4837.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4837.htm#art3). (2020).

BRASIL. *Decreto nº 2.059, de 5 de novembro de 1996*: dispõe sobre a transferência para o Ministério da Justiça do acervo patrimonial mobiliário da extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA, e dá outras providências. Publicado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D2059.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2059.htm). (1996). Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. *Medida provisória n.º 813, de 1º de janeiro 1995*: dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Publicado em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/MPV/Antigas/813.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/MPV/Antigas/813.htm). (1995). Acesso em 19 ago. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 1.302, de 4 de novembro de 1994*: aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - CBIA. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1302.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1302.htm). Acesso em 19 ago. 2020. (1994a).

BRASIL. *Decreto nº 1.044, de 14 de janeiro de 1994*: institui o Programa Nacional de Descentralização e constitui Câmara Especial do Conselho de Governo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1044.htm). (1994b). Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 801, de 20 de abril de 1993*: dispõe sobre a vinculação das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios. Acesso em: 19 ago. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0801.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0801.htm). (1993). Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. *Decreto de 20 de março de 1992*: dispõe sobre a composição do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DNN/Anterior%20a%202000/Dnn1-92.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior%20a%202000/Dnn1-92.htm). (1992). Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991*: cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm). (1991).

BRASIL. *Estatuto da criança e do adolescente*: Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2020. (1990a).

BRASIL. *Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990*: dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8029-12-abril-1990-363688-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 19 ago. 2020. (1990b).

BRASIL. *Decreto nº 99.763, de 4 de dezembro de 1990*: Abre ao Ministério da Ação Social, em favor da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA), crédito suplementar [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99763.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99763.htm). (1990c). Acesso em: 19 ago. 2020.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. *Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros*. Brasília: CNMP, 2019.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança. *Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006*: dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/119-resolucao-119-de-11-de-dezembro-de-2006/view>>. Acesso em: 19 abr. 2019. (2006b).

FOLHA DE S. PAULO. *LBA e CBIA deixam de existir de forma gradual*. Publicada em 2 jan. 1995. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/1/02/caderno\\_especial/15.html](https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/1/02/caderno_especial/15.html). (1995). Acesso em 19 ago. 2020.

FOLHA DE S. PAULO. *Febem vai desinternar 400 menores a mais para evitar rebeliões*. Publicado em: 21 dez. 2000. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u17283.shtml>>. Acesso em: 26 fev. 2018. (2000).

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (1988).

HAYEK, Friedrich August Von. *O caminho da servidão*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1994.

KEYNES, John Maynard. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. Trad. Mário R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os Economistas).

LUPPI, Carlos Alberto. *Malditos frutos do nosso ventre*. São Paulo, SP: Ícone, 1987. (Conflitos e Confrontos).

MORAES, Reginaldo. *Neoliberalismo: de onde vem, para onde vai?* São Paulo: SENAC, 2001. (Ponto Futuro, 6).

MPAS. Ministério da Previdência e Assistência Social; CEPAL. Conselho Econômico para a América Latina. Reflexões sobre a natureza do bem-estar. *Projeto a política social em tempo de crise: articulação institucional e descentralização*. (Vol. 3). Brasília, 1989. (Convênio MPAS; CEPAL). Disponível em: <<http://repositorio.cepal.org/handle/11362/9080>>

NICODEMOS, Carlos. A República das crianças no aniversário do Estatuto. In: *Correio Braziliense*. Publicado em: 10 jul. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/55458/noticia.htm?sequence=1>. Acesso em: 19 ago. 2020.

SALLES GOMES, Maria do Rosario Corrêa de. *Normalização da política de assistência social e governos estaduais no Brasil: o caso do estado de São Paulo*. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2008.

SPOSATI, Aldaíza. Não às subvenções sociais. *Folha de São Paulo*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/3/28/dinheiro/7.html>. Publicado em 28 mar. 1994. Acesso em: 20 ago. 2020.

TOLLINI, Helio Martins; AFONSO, José Roberto. A Lei 4.320 e a responsabilidade orçamentária. In: CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury. *Orçamentos públicos e direito financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

---

Recebido em: 21/08/2020.

Aprovado em: 13/11/2020.